

**REGULAMENTO (CE) N.º 528/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Março de 1999**  
**que adopta medidas destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 5.º,

Considerando que, por força do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite serão afectados ao financiamento de acções de âmbito regional, a efectuar nos Estados-membros, destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o impacto desta no ambiente; que é conveniente especificar as acções a empreender e definir as tarefas que podem ser confiadas às organizações de produtores;

Considerando que, devido à origem do seu financiamento, convém que as acções a realizar digam directamente respeito aos agricultores ou aos lagares; que as acções em causa têm por objectivo a produção de azeite virgem de qualidade em condições que preservem ou melhorem o ambiente; que, consequentemente, tais acções devem contribuir para, por um lado, fornecer aos lagares azeitonas com as características pretendidas e, por outro, melhorar as condições de extracção e de conservação dos azeites virgens;

Considerando que, para se coadunarem melhor com a realidade do sector no seu todo, as acções de melhoria da qualidade devem decorrer em ciclos de 12 meses, com início no dia 1 de Maio de cada ano; que as acções a efectuar no âmbito de cada ciclo devem constar de um programa nacional; que os Estados-membros devem velar pela elaboração e execução dos respectivos programas nacionais;

Considerando que o montante das despesas relativas a cada ciclo deve basear-se na retenção correspondente à ajuda à produção da campanha de comercialização anterior à campanha em que se inicia o programa em causa; que tal produção é calculada pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produ-

tores<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98<sup>(4)</sup>; que as despesas decorrentes da execução dos programas devem ser objecto de gestão e controlo nacionais em conformidade com a regulamentação comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O presente regulamento especifica as acções a empreender e as regras a respeitar para melhorar a nível regional a qualidade da produção oleícola e o respectivo impacto no ambiente.
2. As acções referem-se a ciclos de produção de 12 meses com início em 1 de Maio de cada ano e dizem respeito a:
  - a) Luta contra a mosca da oliveira e, se for caso disso, outros organismos nocivos, incluindo os dispositivos de controlo, alerta e avaliação;
  - b) Melhoria das condições de cultura e tratamento das oliveiras, de colheita, armazenamento e transformação das azeitonas e ao armazenamento do azeite produzido;
  - c) Assistência técnica aos oleicultores e aos lagares, por forma a contribuir para a melhoria do ambiente, bem como da qualidade de produção das azeitonas e da sua transformação em azeite;
  - d) Melhoria da evacuação dos resíduos de trituração, em condições não nocivas para o ambiente;
  - e) Formação, vulgarização do conhecimento e demonstrações destinadas à divulgação, junto dos agricultores e dos lagares, de informação relativa à qualidade do azeite e ao impacto da oleicultura no ambiente;
  - f) Instalação ou gestão, a nível regional, provincial, ou das organizações de produtores, de laboratórios de análise das características do azeite virgem;
  - g) Colaboração com organismos especializados na execução de programas de investigação relativos à melhoria qualitativa da produção de azeite virgem e à melhoria do ambiente.

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 38.

3. Nas acções referidas no n.º 2, alíneas a) e b), serão privilegiados os métodos de luta biológica integrada.

Os insecticidas contra a mosca da oliveira devem ser utilizados em associação com iscos orgânicos. No entanto, em condições específicas e sob direcção dos organismos responsáveis pela prescrição dos tratamentos, podem ser autorizadas modalidades diferentes de utilização de insecticidas. Os insecticidas, e o respectivo modo de utilização, devem ser de molde a que nenhum resíduo nas azeitonas provenientes das zonas oleícolas tratadas e no azeite delas proveniente exceda as doses máximas autorizadas pela regulamentação comunitária.

#### Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados-membros em questão elaborará, até 31 de Março de cada ano, o programa das acções previstas para o ciclo de produção seguinte.

Tal programa incluirá, nomeadamente:

- a) Descrição pormenorizada das acções previstas, incluindo a sua duração e custo;
- b) Lista de todos os produtos e materiais necessários, com indicação dos respectivos custos unitários;
- c) Lista dos centros, organismos ou organizações de produtores responsáveis pela execução das acções.

Os contratos ou convenções com estes centros, organismos ou organizações de produtores e as disposições administrativas adoptadas pelos Estados-membros em relação a estas entidades serão celebrados ou adoptados por forma a produzir efeitos no início do ciclo de produção em causa. Tais contratos ou convenções podem ser plurianuais, sob reserva das adaptações decorrentes dos programas sucessivos, e serão redigidos com base no modelo de contrato-tipo que a Comissão colocará à sua disposição.

O programa será aprovado e executado sob responsabilidade do Estado-membro em causa.

2. Antes de 1 de Maio de cada ano, cada Estado-membro produtor comunicará à Comissão a lista das acções previstas para o ciclo de produção seguinte, classificadas de acordo com as categorias de acções referidas no n.º 2 do artigo 1.º, bem como as despesas previsionais em questão.

#### Artigo 3.º

1. As despesas relativas às acções definidas pelo presente regulamento serão financiadas pelos recursos provenientes da retenção sobre a ajuda à produção aplicada ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. Em relação a cada um dos ciclos de produção referidos no n.º 2 do artigo 1.º e a cada Estado-membro produtor, a Comissão determinará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, os limites máximos de financiamento das acções elegíveis para reembolso por parte do FEOGA-Garantia.

Os limites máximos serão estabelecidos com base no montante da retenção sobre a ajuda à produção, estimada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, para a campanha de comercialização anterior ao início do ciclo de produção em causa.

3. Se os recursos referidos no n.º 1 não permitirem cobrir as despesas de certas acções previstas no programa de um ciclo de produção, o Estado-membro poderá conceder uma contribuição financeira suplementar, que não excederá 50 % do financiamento comunitário para cada uma das acções em questão. A contribuição financeira não deve provir de retenções sobre a ajuda à produção.

#### Artigo 4.º

1. As despesas resultantes do programa adoptado pelo Estado-membro apenas serão elegíveis ao abrigo do presente regulamento se as acções em causa não beneficiarem de nenhum outro financiamento comunitário.

No entanto, apenas serão financiadas em, no máximo, 75 % as despesas respeitantes a:

- execução dos tratamentos necessários no âmbito das acções referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º,
- remuneração do pessoal dos laboratórios referidos no n.º 2, alínea f) do artigo 1.º

2. As despesas gerais do contratante, incluindo as de eventuais subcontratantes, serão limitadas a, no máximo, 2 % das despesas globais elegíveis.

#### Artigo 5.º

1. Os pagamentos relativos:

- aos contratos e convenções celebrados pelo Estado-membro em causa com os centros, organismos ou organizações de produtores responsáveis pela execução das acções, ou
- às disposições administrativas adoptadas em relação a tais centros, organismos ou organizações pelo Estado-membro em questão,

far-se-ão mediante apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas e após verificação de tais documentos, bem como do cumprimento das obrigações previstas, pelas autoridades competentes.

O organismo competente deve efectuar os pagamentos previstos nos números anteriores no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido. Todavia, este prazo pode ser suspenso em qualquer momento do período de 60 dias após o primeiro registo do pedido de pagamento mediante comunicação ao contratante credor de que o seu pedido não é admissível, seja porque o crédito não é exigível seja por não vir acompanhado dos documentos comprovativos necessários para todos os pedidos complementares seja por o organismo competente considerar necessário pedir informações complementares ou proceder a verificações. O prazo recomeça a correr a partir da data de recepção das informações pedidas, as quais devem ser transmitidas no prazo de 30 dias. Salvo caso de força maior, o atraso nos pagamentos acima referidos implica uma redução do reembolso ao Estado-membro, em conformidade com as regras constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão (1).

2. Os contratos e convenções apenas podem ser celebrados após a constituição de uma garantia correspondente a 15 % do montante máximo do financiamento comunitário, destinada a garantir o correcto cumprimento do contrato. A garantia deve ser constituída de acordo com as condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (2).

Contudo, se o contratante for ou agir sob a tutela de um organismo de Direito público, o organismo competente pode aceitar uma garantia escrita da autoridade que tutela o contratante, equivalente à percentagem referida no primeiro parágrafo, desde que a mesma autoridade assuma:

- o compromisso de velar pelo correcto cumprimento das obrigações subscritas,
- e
- a verificação de que os montantes recebidos são bem utilizados no cumprimento das obrigações subscritas.

A prova da constituição da garantia deve estar na posse do organismo competente antes do termo do prazo referido no segundo parágrafo do n.º 1.

3. A exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, é a execução das medidas estipuladas no contrato.

4. No que respeita aos contratos e convenções plurianuais, a garantia será calculada com base no valor de cada parte anual do contrato.

5. A liberação da garantia fica condicionada à verificação, pelo Estado-membro, da execução nos prazos previstos, ou no decurso do período anual aplicável, das acções previstas no contrato ou convenção.

(1) JO L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.

(2) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

6. Todos os centros, organismos ou organizações de produtores responsáveis pela execução de acções apresentarão ao Estado-membro, no prazo de dois meses a contar da data final fixada para a execução, um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos comunitários atribuídos e sobre os resultados das acções em causa. Se o relatório for apresentado após o prazo previsto de dois meses, serão retidos mensalmente, por cada mês iniciado após o fim deste prazo, 3 % da contribuição comunitária por acção.

#### Artigo 6.º

1. No prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, o contratante pode apresentar ao organismo competente um pedido de adiantamento acompanhado da garantia referida no n.º 3. Após o termo deste prazo, o adiantamento deixa de poder ser pedido.

O adiantamento pode cobrir até 30 % do montante do financiamento comunitário.

2. O pagamento do adiantamento pelo organismo competente deve ocorrer no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido de adiantamento. Em caso de atraso, aplicam-se as regras constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96.

3. O pagamento do adiantamento está subordinado à constituição, pelo contratante, a favor do organismo competente, de uma garantia de montante correspondente a 110 % do adiantamento, constituída segundo as condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Contudo, se o contratante for ou agir sob a tutela de um organismo de Direito público, o organismo competente pode aceitar uma garantia escrita da autoridade que tutela o contratante, equivalente à percentagem referida no parágrafo anterior, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto pela garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

4. A liberação de garantias fica condicionada aos seguintes requisitos:

- transmissão ao Estado-membro em causa dos documentos comprovativos das despesas efectuadas,
- verificação dos documentos e da observância das obrigações previstas.

#### Artigo 7.º

Sempre que sejam executadas garantias referidas nos artigos 5.º e 6.º ou aplicadas retenções referidas no n.º 6 do artigo 5.º, os respectivos montantes serão deduzidos das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia.

*Artigo 8.º*

1. Os Estados-membros produtores envolvidos num programa aplicarão um sistema de controlo que assegure que as acções nele previstas e a que tenha sido concedido financiamento sejam correctamente executadas. Para este efeito, os Estados-membros em questão procederão a:

- controlos administrativos e contabilísticos de verificação dos custos suportados;
- controlos, designadamente no local, de verificação da conformidade da execução das acções com o disposto no contrato, convenção ou disposições administrativas.

2. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão as medidas de controlo previstas, simultaneamente com os dados referidos no n.º 2 do artigo 2.º

A Comissão pode solicitar aos Estados-membros quaisquer alterações do sistema de controlo que considere necessárias.

3. Os Estados-membros em questão elaborarão e transmitirão à Comissão, o mais tardar no dia 1 de Outubro que se segue a cada ciclo de produção, um relatório sucinto sobre a execução do programa e as medidas de controlo aplicadas.

Este relatório deverá incluir um resumo das acções previstas e realizadas, classificadas de acordo com as categorias referidas no n.º 2 do artigo 2.º, bem como, no que respeita a cada uma delas, os custos envolvidos, os controlos realizados e uma avaliação dos resultados, do seu impacto no ambiente e das dificuldades encontradas.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---